



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.765
(Processo nº. 2013/51347-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 171/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL CRISTO REI e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RIVALDO BARROS COSTA – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2013/51347-8.

Assunto : Tomada de contas – Convênio ASIPAG 171/2010
Valor R\$200.000,00 (duzentos mil reais).
Objeto Aquisição de materiais de divulgação, expediente, Higiene pessoal, limpeza, alimentação e outros.
Procedência: Associação Desportiva Cultural Profissionalizante Social Cristo Rei.
Responsável: Rivaldo Barros Costa – Presidente.

O Órgão Técnico (fls. 29/30) e o Ministério Público (fls. 36/37), em seus pareceres, opinaram por considerar o Sr. RIVALDO BARROS COSTA em débito com a Fazenda Pública Estadual, na importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) devidamente corrigido desde 28/10/2010. Sugeriram multas pelo débito e pelo descumprimento de prazo que ensejou a tomada de contas.

É o relatório.

VOTO: :

Face a ausência da prestação de contas, considero em débito o Sr. Rivaldo Barros Costa, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) devidamente corrigido a partir de 28/10/2010. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao Erário (art. 242 do Regimento Interno do TCE/PA) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva, ensejando a tomada de contas (art. 243, III “b” do RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RIVALDO BARROS COSTA, Presidente, CPF. Nº 471.290.342.20, a devolução do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) atualizada a partir de 28.10.2010, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário, e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de setembro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat..0100843